

PARECER JURÍDICO

Inexigibilidade. Contratação Direta. Serviço Técnico Especializado. Art. 74, III, “c”, e §3º, da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se da solicitação para análise deste Procurador e emissão de parecer acerca da viabilidade de contratação por inexigibilidade via contratação direta de KAPTAR SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA (A R M PIMENTEL ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA), CNPJ nº 39.611.673/0001-13, objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ÁREA DE SAÚDE PARA FORTALECIMENTO DA GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARAPANIM/PA, COM FULCRO NAS NORMAS DE SAÚDE VIGENTES E OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE MUNICIPAIS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA RELACIONADA À SAÚDE, OTIMIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS, CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS PARA SAÚDE, ELABORAÇÃO DE PLANOS ESTRATÉGICOS PARA A SAÚDE MUNICIPAL, APRIMORAMENTO DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE OFERECIDOS À POPULAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE SAÚDE MUNICIPAIS, MELHORIA DA CORRETA E DEVIDA ALIMENTAÇÃO DOS SISTEMA DO SUS E SUPORTE NA GESTÃO DE FATURAMENTO RELACIONADO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARAPANIM”.

Consta nos autos: a) Solicitação de contratação encaminhada pela Secretaria de Saúde; b) Documento de Formalização de Demanda (DFD) e estudos técnicos preliminares; c) Propostas Comerciais; d) Dotação Orçamentária; e) Termo de Referência Simplificado; f) Mapa Comparativo de Preço atual; g) Documentos de Habilitação; h) Capacidade Técnica; i) Justificativa da Contratação; e j) Minuta do Contrato.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

II – DO DIREITO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. É que, à luz do art. 53, da Lei nº. 14.133/21, incumbe a esta assessoria jurídica

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, mas tão somente conferir higidez jurídica ao processo.

Como cediço a regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art. 2º da Lei nº 14.133/21.

Neste passo, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 75 da Lei nº 14.133. Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 74 da Lei de licitação anterior. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, 14.133, na forma do art. 5º.

O DFD fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação e demonstra de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU).

O ETP foi apresentado contendo todos os elementos formais elencados do art. 18, §1º, da Lei 14.133. A pesquisa de preços foi realizada considerando contratações similares feitas pela Administração Pública nos últimos doze meses. Os elementos que integram o Termo de Referência Simplificado caracterizam de forma suficiente a demanda, na forma do art. 6º.

No que concerne à Habilitação do licitante atendeu os requisitos em específico a notória especialização e atuações anteriores. O Departamento Contábil prestou informações sobre a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

Assim sendo, conclui-se que poderá ser efetuada a contratação direta por inexigibilidade de licitação visto que atende às prescrições normativas.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, entende-se presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada com possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marapanim/PA, 30 de setembro de 2025.

Darte Vasques
Procurador Geral do Município
OAB/PA 16.703